

Sota-patrões de costa de 1.ª classe e de 2.ª classe	37
Ajudantes de manobra	92
	<u>166</u>

2) Classe de máquinas:

Maquinistas-chefes	4
Maquinistas de 1.ª classe	12
Maquinistas de 2.ª classe e de 3.ª classe	33
Ajudantes de maquinista	27
	<u>76</u>

3) Classe de electricidade:

Electricista-chefe	1
Electricistas de 1.ª classe	2
Electricistas de 2.ª classe e de 3.ª classe	2
Ajudante de electricista	1
	<u>6</u>

e) Grupo 5 — Práticos da costa do Algarve:

Prático-mor	1
Prático de 1.ª classe	2
Prático de 2.ª classe	
	<u>3</u>

f) Grupo 6 — Faroleiros:

Faroleiros-chefes	7
Faroleiros-subchefes	16
Faroleiros de 1.ª classe	53
Faroleiros de 2.ª classe e de 3.ª classe	144
Faroleiros auxiliares	
	<u>220</u>

2.º Em conformidade com o previsto no n.º 7 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, as vagas que ocorrerem no quadro do grupo 3, e para cujo preenchimento não exista já pessoal em categoria inferior desse grupo, serão automaticamente acrescidas nas categorias correspondentes do grupo 1.

3.º Os elementos que nas respectivas categorias excederem os efectivos determinados por esta portaria ficarão na situação de supranumerários até à normalização dos mesmos efectivos, devendo permanecer vagos nas categorias imediatamente abaixo tantos lugares quantos os elementos naquelas condições.

4.º A constituição das secções do continente, dos Açores e da Madeira do quadro do grupo 6 (faroleiros), totalizando os efectivos fixados para este grupo, será definida por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

5.º É revogada a Portaria n.º 25/77, de 19 de Janeiro.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 12 de Fevereiro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 259/82

de 11 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, autorizar, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, aplicável por força do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 22 de Abril de 1965, a Walter E. Heller Factoring Portuguesa, S. A. R. L., com sede em Lisboa, a alterar os seus estatutos, de harmonia com o projecto arquivado no Banco de Portugal, e a elevar de 10 000 para 100 000 contos o seu capital social, mediante subscrição pelos actuais accionistas na proporção das acções que possuem, mantendo-se a correlação: 50 % de capital nacional, 50 % de capital estrangeiro.

Ministério das Finanças e do Plano, 22 de Fevereiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DO TRABALHO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 260/82

de 11 de Março

A criação da Comissão Interministerial para o Emprego (CIME), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 380/80, de 7 de Novembro, correspondeu à necessidade sentida da existência de uma estrutura de índole técnica capaz de assegurar uma visão interdepartamental e coordenada, aos níveis de concepção e execução da política de emprego, tendo presente a imprescindível harmonização dessa política com as políticas económica e de educação.

O elevado grau de responsabilidade das missões atribuídas à CIME permite afirmar que a representação dos diversos ministérios na Comissão será assegurada por funcionários de nível hierárquico elevado, o que implica a definição do estatuto dos membros da Comissão designados pelo Ministro do Trabalho, em conformidade com o estabelecido nos n.ºs 3, 4 e 11 da resolução anteriormente citada.

Por outro lado, nesta primeira fase dos trabalhos da Comissão, aconselhável se torna que os principais responsáveis da CIME dediquem a ela toda a sua atenção e esforço, o que passa pelo exercício de funções em tempo completo, tendo até presente a experiência pretérita recente que demonstrou a impossibilidade de a Comissão funcionar correctamente por a sua condução estar cometida a entidades incumbidas de outras missões.

Torna-se assim necessário estabelecer as condições em que o presidente, vice-presidente e secretário da Comissão exercerão as suas funções, bem como fixar as gratificações a auferir pelos peritos, de acordo com o previsto no n.º 11 da Resolução n.º 380/80, de 7 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros do Trabalho e da Reforma Administrativa, o seguinte: *

1.º As gratificações mensais a auferir pelo presidente e vice-presidente, quando estas funções sejam exercidas em tempo completo, são fixadas no valor da remuneração correspondente à letra A, acrescido de 25 %, e à letra B, acrescido de 25 %, respectivamente.

2.º Ao secretário da Comissão será atribuída a gratificação mensal equivalente à remuneração de chefe de divisão, quando as funções sejam exercidas a tempo completo.

3.º No caso do exercício de funções em regime de tempo parcial, os valores referidos nos números anteriores serão deduzidos das importâncias correspondentes às remunerações do lugar de que sejam titulares no seu quadro.

4.º Aos peritos é atribuída uma gratificação mensal fixa de 12 000\$.

5.º A Comissão poderá em caso de particular especialidade encomendar a entidades singulares ou colectivas de reconhecida competência a realização de trabalhos ou estudos necessários ao cumprimento das suas atribuições específicas, sendo a respectiva despesa autorizada nos termos legais.

6.º O presidente e vice-presidente são equiparados, para todos os efeitos, excepto os decorrentes dos números anteriores, a director-geral e subdirector-geral, respectivamente, e o secretário a chefe de divisão, considerando-se os respectivos funcionários em regime de comissão de serviço quando em exercício de funções a tempo completo.

7.º Verificando-se a necessidade de deslocações, os peritos terão direito às ajudas de custo correspondentes à categoria de director-geral.

8.º Os encargos decorrentes da execução desta portaria, bem como os relativos à instalação e funcionamento da Comissão, serão suportados pelo orçamento do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, no qual se incluirá capítulo próprio para esse efeito.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Reforma Administrativa, 9 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 33/82

de 11 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ratificação a Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Transporte Internacional, aberta à assinatura em 13 de Dezembro de 1968, e respectivo Protocolo adicional,

aberto à assinatura em 10 de Maio de 1979, cujos textos originais e respectivas traduções em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1982. — *Diogo Pinto Freitas do Amaral*.

Assinado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENTION EUROPÉENNE SUR LA PROTECTION DES ANIMAUX EN TRANSPORT INTERNATIONAL

Les États membres du Conseil de l'Europe, signataires de la présente Convention,

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses Membres afin de sauvegarder et de promouvoir les idéaux et les principes qui sont leur patrimoine commun;

Convaincus que les exigences du transport international des animaux ne sont pas incompatibles avec le bien-être de ceux-ci;

Animés par le désir d'éviter, dans la mesure du possible, toute souffrance aux animaux transportés;

Considérant qu'un progrès en cette matière peut être atteint par l'adoption de dispositions communes en matière de transports internationaux des animaux,

sont convenus de ce qui suit:

CHAPITRE I

ARTICLE PREMIER

1 — Chacune des Parties Contractantes mettra en application les dispositions relatives aux transports internationaux des animaux contenues dans la présente Convention.

2 — Aux fins de la présente Convention, on entend par transport international toute expédition qui suppose le franchissement d'une frontière, à l'exclusion toutefois du trafic frontalier.

3 — Les autorités compétentes du pays d'expédition décideront si le transport est conforme aux dispositions de la présente Convention. Toutefois, les pays de destination ou de transit peuvent contester que le transport a été effectué conformément aux dispositions de la présente Convention. L'acheminement ne peut toutefois être interrompu que si une telle mesure est indispensable au bien-être des animaux transportés.

4 — Chacune des Parties Contractantes prendra les mesures nécessaires afin que toute souffrance puisse être épargnée aux animaux ou réduite au minimum, en cas de grève ou de tout cas de force majeure empêchant sur son territoire la stricte application de la présente Convention. Elle s'inspirera à cet effet des principes énoncés dans celle-ci.